



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.199/18

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **José Ailton Pereira da Silva**, Prefeito do município de **Arara/PB**, exercício **2017**, encaminhada a este **Tribunal** em **31.03.2018**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Inicial de fls. 755/932, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 070, de 20.12.2016, estimou a receita em **R\$ 23.685.920,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 22.350.020,99** e a despesa realizada **R\$ 22.253.432,88**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 8.590.739,21**, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 4.245.793,37**, correspondendo a **32,01%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **84,37%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.840.622,33**, correspondendo a **22,98%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 277.445,78**, representando **1,25%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 3.391.097,58**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,17% e 99,83%, respectivamente. Desse Total, R\$ 94.481,07 pertence ao RPPS;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 13.942.862,19**, equivalente a **64,89%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 19,68% e 80,32% entre flutuante e fundada, respectivamente, quando confrontada com a do exercício anterior apresenta um acréscimo de 83,21%;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 12.464.530,10**, correspondendo a **58,01%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **54,60%**;
- Os RGF e REO foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício:

Processo TC nº 20012/17 – Denúncia de supostas irregularidades no Edital do Processo Licitatório nº 01/2017, modalidade Tomada de Preços, cujo objeto era a reforma para conclusão de Unidade Escolar. Após as análises pela Unidade Técnica deste Tribunal e notificado o Gestor, houve a REVOGAÇÃO da licitação. Em razão disso, a 1ª Câmara do TCE, no **Acórdão AC1 TC nº 253/2018**, determinou o arquivamento da mencionada denúncia.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do município, Sr. **José Ailton Pereira da Silva**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 1.070/121 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de fls. 1131/256 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas para esse fim, no valor de R\$ 2.272.071,17 (item 9.1.3);**

A Defesa diz que algumas transferências ocorridas nas contas de recursos vinculados foram relativas as retenções de empréstimos bancários consignados, repasses das retenções de obrigações previdenciárias ao Instituto Próprio e algumas transferências para a conta FOPAG. Houve ainda poucas transferências indevidas, mas que foram regularizadas, conforme se observa na planilha de justificativas anexada às fls. 1072/1073 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.199/18

A Auditoria verificou cada uma das justificativas apresentadas e concluiu que restaram três movimentações retiradas indevidamente da conta do FUNDEB, as quais deverão ser devolvidas à conta do Fundo, totalizando **R\$ 10.403,50** (em 19/05/2017 – R\$ 3.000,00 valor transferido para a conta 9288-6 PM Arara; em 06/06/2017 – R\$ 5.000,00 valor transferido para a conta 10761-1 Rafael Bruno G e em 09/06/2017 – R\$ 2.403,50 valor transferido para a conta 5100010400-3 Adeilton Silva). As demais movimentações bancárias foram esclarecidas.

- **Gastos com Pessoal de 54,60% da RCL, acima do limite estabelecido pelo art. 20 da LRF (item 11.1.2);**

O defendente alega que o Município de Arara investiu na remuneração dos profissionais do Magistério, no percentual de 84,37% dos recursos do FUNDEB e esse investimento na educação contribuiu para que o Município atingisse o limite de 54% de gastos com pessoal.

A Unidade Técnica diz que até o segundo quadrimestre o Município de Arara vinha mantendo o limite de pessoal (50,42%). A Auditoria diz que o aumento do piso salarial dos professores ocorreu no início do ano e mesmo assim não influenciou o limite até o segundo quadrimestre. O que alterou o limite de gastos com pessoal foram as contratações. Além disso, houve a admissão de pessoal efetivo, sem ter havido diminuição na quantidade dos contratados.

- **Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei (item 11.1.3);**

Segundo a defesa foram contratados por tempo determinado, ao longo de 2017, 60 pessoas. Alegou que está providenciando uma análise no quadro de pessoal do Município para que sejam tomadas as providências no sentido de se adequar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos na LRF.

A Unidade Técnica diz que como visto nas alegações apresentadas o gestor não se preocupou com o aumento dos gastos com pessoal, mesmo com o acompanhamento da gestão realizado pelo TCE, inclusive com a emissão de alertas para essas falhas constatadas.

- **Acumulação ilegal de cargos públicos (item 11.2.1);**

O Interessado afirmou que estão sendo tomadas medidas necessárias para apuração de eventuais de eventuais ocorrências de acumulação de cargos de maneira indevida, tais como a notificação dos referidos servidores para justificar as respectivas acumulações ou para a opção de um dos cargos, bem como a abertura de processos administrativos disciplinar, quando necessário. Contudo, destacou que existe todo um trâmite burocrático para regularizar a situação.

O Órgão Auditor diz que não foi anexada nenhuma documentação que comprove as medidas anunciadas, nem as notificações dos servidores em acúmulo de função. A Auditoria aguarda relatório conclusivo dos processos administrativos abertos para regularização das acumulações.

- **Não recolhimento da Contribuição Previdenciária do Empregador à Instituição de Previdência (INSS), no valor de R\$ 113.182,16 (item 13.0.2);**

O defendente informa que mesmo diante da grave crise que afeta os municípios brasileiros, não obstante o município de Arara, o Poder Executivo vem repassando os valores devidos da parte do servidor (segurado) às instituições de previdência. No que diz respeito ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador (patronal), informa que estão sendo adotadas providências para a resolução deste fato. Destacou que está fazendo um levantamento junto ao INSS e ao Instituto Próprio para verificar tais pendências e regularizar as mesmas.

A Auditoria diz que revisou os cálculos, corrigindo algumas distorções verificadas, como exemplo base de cálculo do instituto próprio e não do Regime Geral, assim, os valores estimados não recolhidos ao INSS passou a ser de R\$ 113.182,16. A Defesa não trouxe argumentos capazes de elidir a falha, apenas informou a disposição de realizar um parcelamento dos valores não recolhidos.

- **Não Empenhamento da Contribuição Previdenciária do Empregador à Instituição de Previdência (INSS), no valor de R\$ 113.182,16 (item 13.0.3).**

A defesa diz que está fazendo um levantamento junto ao INSS para regularizar a situação.

A Auditoria apenas retificou o valor não empenhado para R\$ 113.182,16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.199/18

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 628/2018, anexado aos autos às fls. 1259/67, com as seguintes considerações:

Em relação às transferências bancárias ocorridas com os recursos da conta do FUNDEB, observou-se que os recursos foram transferidos para diversas contas da Prefeitura, tal prática, além de dificultar o controle social e o do Tribunal de Contas, vai de encontro às determinações contidas no artigo 19 da Lei nº 11494/2007 e artigo 7º da Resolução Normativa RN TC nº 08/2010. Além disso, o financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica também é prática vedada pelo artigo 23, I da Lei nº 11494/2007, motivo pelo qual deve ser devolvido pela Prefeitura à conta específica do FUNDEB, no montante de R\$ 10.403,50. Dessa forma, diante do desrespeito às determinações da Lei nº 11494/2007 e da RN TC nº 08/2010, as irregularidades constatadas devem contribuir para emissão de parecer contrário à aprovação das contas em apreço e ensejar aplicação de multa ao Gestor nos termos do art. 56 da LOTCE/PB;

Quanto aos Gastos com pessoal acima do limite de 54% estabelecidos pelo artigo 20 da LRF, a Auditoria, após analisar as despesas com pessoal realizadas pelo Gestor, observou a ultrapassagem do limite de 54% estabelecidos na LRF para gastos com pessoal. A defesa, em suma, reconhece a irregularidade e informa que a ultrapassagem foi decorrente do investimento na remuneração dos profissionais do magistério. Observa-se que não houve a mínima preocupação do Gestor com o planejamento e o limite imposto para gastos com pessoal no exercício em apreço. Desse modo, diante do desrespeito aos ditames da LRF, impõe-se cominação de multa pessoal ao Responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desse Tribunal e recomendação no sentido de adoção de medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

No tocante à acumulação ilegal de cargos públicos, a Constituição Federal de 1988 é enfática ao vedar a acumulação remunerada de cargos públicos, sendo excetuadas tão somente as hipóteses taxativamente previstas (art. 37, XVI). Considerando que a regra geral é a proibição quanto à vedação das acumulações das funções remuneradas dos funcionários públicos, salvo as exceções previstas legalmente, desce que comprovada a compatibilidade de horários pelo servidor. Afora essas exceções, são inadmissíveis quaisquer outras acumulações. Dessa forma, qualquer situação que não se enquadre em alguma das hipóteses permissivas de acumulação de cargos consiste em inconstitucionalidade flagrante e ofensa aos princípios que regem a administração pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa e eficiência. Tal proibição tem como fundamento garantir a boa e eficiente prestação dos serviços, com fulcro nos princípios da moralidade e da eficiência. Seria desarrazoado considerar que um agente público que ocupasse vários cargos fosse capaz de desempenhar todas as suas funções satisfatoriamente. Portanto, conclui-se que, só será possível acumular cargos quando presentes dois pressupostos: compatibilidade de horários e incidência de uma das hipóteses constitucionalmente previstas. O *Parquet* informou que não encontrou nos autos a listagem dos servidores que estariam em situação ilegal de acumulação. Ora, se o Órgão Auditor não listou os servidores em situação irregular de acumulação, como o Tribunal de Contas pode exigir do Gestor o saneamento integral da falha, uma vez que não existe obrigação de fazer incerta. Dessa forma, o *Parquet*, preliminarmente, entende que os autos deveriam retornar à Auditoria para que especificasse quais servidores estavam no exercício de 2017 em situação irregular de acumulação de cargos e que a decisão desta Corte contenha assinatura de prazo ao Gestor para que comprove a instauração dos processos administrativos visando o restabelecimento da legalidade;

No que concerne ao não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) ao INSS, no valor estimado de R\$ 113.182,16, o Órgão Auditor também verificou que a Municipalidade deixou de empenhar e recolher ao RPPS o valor estimado de R\$ 579.586,49, a título de obrigações patronais. É importante lembrar que o pagamento de contribuição previdenciária é dever constitucional, pois além de seu caráter obrigatório, tem por finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado constitucionalmente. O descumprimento dessa obrigação, além de prejudicar o direito futuro dos servidores, especialmente à aposentadoria, pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa, estando a autoridade responsável passível de se sujeitar às cominações relacionadas no artigo 12 da Lei 8.429/1992, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica. Assim, deve ser encaminhada cópia da matéria pertinente às irregularidades previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para tomada de providências que entender cabíveis. Dessa forma, as irregularidades em comento, além de contribuírem para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal, também ensejam a aplicação de multa pessoal à autoridade destacada, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.199/18

Ante o exposto, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, preliminarmente, pelo retorno ao Órgão Auditor para que especifique quais servidores no exercício de 2017 em situação irregular de acumulação de cargos. Após a elaboração da referida lista, opinou o *Parquet* pelo(a):

- a) Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Ailton Pereira da Silva, Prefeito do Município de Arara-PB, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2017;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de Gestão do mencionado responsável;
- c) Declaração de Atendimento Parcial às determinações da LRF;
- d) Assinação de prazo ao Gestor para que comprove a devolução à conta do FUNDEB no valor de R\$ 10.403,50, com recursos próprios do Município, em razão do desvio de finalidade na utilização de recursos do fundo;
- e) Aplicação de Multa àquela Autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/1993);
- f) Assinação de Prazo ao Prefeito Municipal de Arara para que comprove a efetiva regularização da situação funcional dos servidores que estejam acumulando indevidamente cargos públicos, sob pena de responsabilização pessoal, com aplicação das penalidades cabíveis;
- g) Recomendação à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- h) Informações à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, e em dissonância como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento aos índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. José Ailton Pereira da Silva**, Prefeito do Município de **Arara-PB**, relativas ao exercício de **2017**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. José Ailton Pereira da Silva**, Prefeito do município de Arara/PB, relativas ao exercício financeiro de **2017**;
- Apliquem ao **Sr. José Ailton Pereira da Silva**, Prefeito Municipal de Arara-PB, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.199/18

- **Assinem prazo de 30 dias** ao atual Gestor do Município, **Sr. José Ailton Pereira da Silva**, para que proceda à devolução, com recursos próprios do município de Arara, do valor de R\$ 10.403,50 para a conta do FUNDEB, em razão do desvio de finalidade na utilização desses recursos;
- Determinem à Auditoria que verifique no Acompanhamento da Gestão do exercício de 2018, se foram tomadas providências quanto aos casos de acumulação ilegal de servidores ainda existentes no município de Arara PB;
- Recomendem a Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, aos princípios norteadores da Administração Pública.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.199/18

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Arara – PB**

Prefeito Responsável: **José Ailton Pereira da Silva**

Patrono/Procurador: não consta

MUNICÍPIO DE ARARA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2017. Parecer Favorável à aprovação das contas. Regularidade, com ressalvas dos Atos de Gestão. Devolução a conta do FUNDEB, Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n° 0490/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.199/18**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Arara-PB**, **Sr. José Ailton Pereira da Silva**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 2) JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. José Ailton Pereira da Silva**, Prefeito do município de **Arara-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2017**;
- 3) APLICAR** ao **Sr. José Ailton Pereira da Silva**, Prefeito Municipal de Arara-PB, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a **62,20 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) ASSINAR prazo de 30 dias** ao atual Gestor do Município, **Sr. José Ailton Pereira da Silva**, para que proceda à devolução, com recursos próprios do município de Arara, do valor de R\$ 10.403,50 para a conta do FUNDEB, em razão do desvio de finalidade na utilização desses recursos;
- 5) DETERMINAR** à Auditoria que verifique no Acompanhamento da Gestão do exercício de 2018, se foram tomadas providências quanto aos casos de acumulação ilegal de servidores ainda existentes no município de Arara PB;
- 6) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais;
- 7) RECOMENDAR** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, aos princípios norteadores da Administração Pública.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de julho de 2018.

Assinado 23 de Julho de 2018 às 07:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Julho de 2018 às 10:59



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2018 às 09:30



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL